



PARECER Nº 410/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.124264/2012-45
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1187283) e Volume de Processo 2 (1193924), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651949150.

2. O Auto de Infração nº 01224/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/3/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 16/06/2011

Hora: 18:00

Local: Rio de Janeiro

Histórico: Foi verificado em relatório mensal de transporte de Artigos Perigosos referente ao mês de maio de 2011 enviado a ANAC o fornecimento de informações inexatas exigidas pela fiscalização conforme estatuído no art. 302 II a do CBAer.

3. No Relatório de Ocorrência de 20/3/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que foram constatadas, em análise de AWBs, informações dissonantes segundo informação da própria empresa emitida em relatório técnico.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Nota Técnica concluindo pela lavratura de Auto de Infração pela prestação de informações inexatas exigidas pela fiscalização (fls. 3 a 4);
- 4.2. Relatório de Transporte de Artigos Perigosos (fls. 5 a 19);
- 4.3. Página A-3-25 do Doc 9284-AN/905 (fls. 20);
- 4.4. Resultado da consulta da TAM Cargo (fls. 22 a 44)
- 4.5. Página 5-1-4 do Doc 9284-AN/905 (fls. 45);
- 4.6. Resultado da consulta da TAM Cargo (fls. 46 a 51);
- 4.7. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Marcio Tavares Botelho (fls. 52);
- 4.8. Resultado da consulta da TAM Cargo (fls. 53 a 73);
- 4.9. Especificações Operativas (EO) da TAM Linhas Aéreas S/A, revisão 119, de 18/07/2011 (fls. 74 a 76); e
- 4.10. Trecho do Doc 9284-AN/905 (fls. 76 a 79).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/10/2012 (fls. 80), o Interessado não apresentou defesa.

6. Em 7/5/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c a seção 175.19(b)(9) do RBAC 175 - fls. 81.
7. Notificado da convalidação em 25/5/2015 (fls. 95), o Interessado apresentou defesa em 28/5/2015 (fls. 83 a 86), na qual alega ausência de relatório de fiscalização, imprecisão na descrição objetiva do fato e prescrição nos termos do art. 319 do CBA.
8. Em 19/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 97 a 100.
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 104), o Interessado apresentou recurso em 21/12/2015 (fls. 105 a 108).
10. Em suas razões, o Interessado alega falha na descrição objetiva do ato infracional e ausência de relatório de fiscalização.
11. Tempestividade do recurso certificada em 25/7/2016 (fls. 114).
12. Em 6/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1324041).
13. Em 11/4/2018, a autoridade competente de segunda instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para o inciso V do art. 299 do CBA, c/c item 175.19(b)(9) do RBAC 175, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para manifestação (1707007 e 1705619).
14. Cientificado da convalidação por meio da Notificação 1685 (1788292) em 22/5/2018 (1867880), o Interessado apresentou manifestação em 28/5/2018 (1862097), solicitando concessão de desconto de 50%, com base no art. 61 da IN ANAC nº 8, de 2008.
15. Em 16/11/2018, o Interessado protocolou solicitação de vista de processo (2430560).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 80), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 95), apresentando defesa (fls. 83 a 86). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 104), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 105 a 108), conforme despacho de fls. 114. Por fim, foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (1867880), apresentando manifestação (1862097).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

18. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 16/6/2011 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 15/10/2012 (fls. 80), não apresentando defesa. Em 7/5/2015, a autoridade competente convalidou o enquadramento do Auto de Infração (fls. 81). Notificado da convalidação em 25/5/2015 (fls. 95), o Interessado apresentou defesa em 28/5/2015 (fls. 83 a 86). Em 19/10/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 97 a 100). Notificado da decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 104), o Interessado recorreu em 21/12/2015 (fls. 105 a 108). Em 11/4/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (1705619). Notificado da convalidação em 22/5/2018 (1867880), o Interessado se manifestou em 28/5/2018 (1862097).

21. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

23. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis é disciplinado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 (RBAC 175), de 8/12/2009. Ele é aplicável da seguinte forma *in verbis*:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem,

destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

25. Em seu item 175.19, o RBAC 175 dispõe sobre as responsabilidades do operador de transporte aéreo:

RBAC 175

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(..)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(9) encaminhar, mensalmente, à ANAC o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos;

26. Conforme os autos, o Interessado apresentou o Relatório de Transporte de Artigos Perigosos referente a maio de 2011 com informações inexatas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no referido dispositivo.

27. Em defesa (fls. 83 a 86), o Interessado alega ausência de relatório de fiscalização, imprecisão na descrição objetiva do fato e prescrição nos termos do art. 319 do CBA.

28. Em recurso (fls. 105 a 108), o Interessado alega falha na descrição objetiva do ato infracional e ausência de relatório de fiscalização.

29. Em manifestação após convalidação em segunda instância (1862097), o Interessado solicita concessão de desconto de 50%, com base no art. 61 da IN ANAC nº 8, de 2008.

30. Primeiramente, cumpre ressaltar que o desconto de 50% sobre o valor médio da multa só será concedido quando o Interessado apresentar seu requerimento durante o prazo de defesa, conforme art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 61, de 2008:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 (...)

§1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

31. Portanto, no caso em tela, o requerimento de concessão de desconto de 50% não pode ser deferido por sua intempestividade.

32. A alegação de incidência do instituto da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

33. Quanto à alegação de falha na descrição objetiva do ato infracional, observa-se que esta contém todas as informações necessárias para a correta identificação da conduta punível, tais como data, infrator e ação praticada, no caso, envio de relatório mensal de transporte de artigos perigosos de maio de 2011 com informações inexatas.

34. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

38. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

39. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

40. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

41. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/6/2011 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC (1705447, 1705471 e 1705588), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

43. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

44. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.





em **Regulação de Aviação Civil**, em 01/04/2019, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2866614** e o código CRC **BA79996F**.

Referência: Processo nº 00065.124264/2012-45

SEI nº 2866614



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 517/2019

PROCESSO Nº 00065.124264/2012-45
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (2866614), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, por fornecer informações inexatas no relatório mensal de transporte de artigos perigosos de maio de 2011, em afronta ao art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/86 c/c item 175.19(b)(9) do RBAC 175.

7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2866715** e o código CRC **967FE565**.

